



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 12.
Portaria nº 8, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 6

Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER Nº 232/2012-CEDF

Processo nº 080.013430/2009

Interessado: **Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral**

Descredencia, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, a Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 29 de dezembro de 2009, de interesse da Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, situada no Setor Residencial Leste EQ 3/4, Projeção F, Planaltina-Distrito Federal, mantida pela Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, com sede no mesmo endereço, o Presidente da entidade, por meio de requerimento ao Secretário de Educação do Distrito Federal, solicita o credenciamento e a autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade, à fl. 1, pleito que foi atendido nos termos da Portaria nº 22/SEDF de 1º de março de 2011, com fulcro no Parecer nº 311/2010-CEDF, à fl. 199, *in verbis*:

Art. 1º Credenciar, pelo período de 2 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL, Planaltina/DF.

Art. 2º Autorizar a oferta da educação infantil: creche para crianças de três anos e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos.

Art. 3º Aprovar a Proposta Pedagógica.

Art. 4º **Condicionar o início das atividades escolares à apresentação à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino/Cosine da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: - relação dos professores e pessoal técnico e de apoio contratados; - relação do material didático-pedagógico adquirido, necessário ao desenvolvimento das atividades escolares.** (grifo nosso)

Em 15 de agosto de 2012, o Secretário de Educação do Distrito Federal encaminhou os autos ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para análise e manifestação deste Colegiado acerca dos relatos de ausência de condições para o funcionamento da creche em pauta, com vistas “à revogação ou anulação do credenciamento e encerramento das atividades da creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral. [...] [e] quanto à destinação do atendimento dos respectivos alunos, caso haja o encerramento supracitado.” (fl. 338)

II – ANÁLISE – A Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral foi credenciada pela Portaria nº 22/SEDF, de 1º de março de 2011, tendo seu funcionamento condicionado ao cumprimento das exigências contidas no artigo 4º da referida portaria, dessa forma o processo retornou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF para



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

verificação do cumprimento das providências realizadas pela instituição educacional, em 5 de abril de 2011 (fl. 202-verso).

Posteriormente, a instituição educacional que havia autuado processo sob o nº 080.000474/2010, pleiteando a celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, foi visitada pela executora pedagógica do convênio que detectou diversas irregularidades, conforme o que consta às fls. 204 a 213, tendo motivado a solicitação de visita técnica de inspeção pela Diretoria de Educação Infantil-DEI à Cosine/SEDF, cujo relatório consubstanciado, às fls. 282 a 287, corrobora as irregularidades, do qual se ressalta:

[...] tendo em vista *o princípio da legalidade, o princípio da intervenção reguladora do Estado, o Princípio da Fundamentação das decisões...* e, diante de tudo o que foi aqui apresentado, encaminhamos o presente processo solicitando, **com a urgência que o caso requer**, que a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral, instituição educacional mantida por entidade de mesma denominação, [...] sejam objetos de novas considerações e ponderações superiores, considerando os fatos aqui relatados e, fundamentalmente comprovados por meio de registros fotográficos. (fl. 287)

No entanto, em 1º de setembro de 2011, o processo foi encaminhado para arquivamento, nos termos que se seguem:

[...]

- De acordo com informações complementares da Diretoria de Educação Infantil, na presente data, a Creche Fernanda Guimarães C. Amaral firmou o Convênio proposto com a SEDF, tendo realizado as adequações exigidas conforme as diretrizes para conveniamento. (fl. 288)

No que consta às fls. 313/329 e 330/334, objeto de análise pelo CEDF, verifica-se que a Cosine/Suplav/SEDF anexa relatório de inspeção, de 24 de abril de 2012, onde relata acerca da persistência de irregularidades relacionadas à adequação da instituição educacional às condições de funcionamento e concede prazo de 30 dias para regularização das providências diligenciadas.

Em ofício, fls. 320 e 321, a instituição educacional informa as regularizações feitas e solicita prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para cumprimento de exigência relativa à área de lazer e parque infantil.

Ao retornar à instituição educacional, após o término do prazo, a Cosine/Suplav/SEDF constata o cumprimento de algumas pendências, todavia, destaca que ainda persistiam irregularidades, a saber:

[...] **à cozinha** – funcionários trabalhando sem atestado de saúde, uso compartilhado (creche e igreja) de geladeira e freezer, risco de deteriorização e contaminação de alimentos em função da falta de vedação da porta da geladeira, inexistência de luvas descartáveis para manipulação de alimentos; **ao banheiro** - altura inadequada do lavatório no banheiro das crianças, box com vaso sanitário para adultos no banheiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

infantil, inexistência de banheiro (masculino e feminino) para uso de adultos: **ao parque infantil** – ainda não foi instalado; e a ocorrência de **riscos de acidentes** provocados por acondicionamento inadequado de tábuas com pregos. (fl. 323)

Do constante às fls. 330 a 334, conclui-se que a cópia do Estatuto Social e de Planta Baixa questionados por meio do Memorando nº 73/2012-UCI, às fls. 289 a 310, apresentam-se inadequados para os fins propostos, haja vista que:

- A cópia do Estatuto Social, às fls. 35 a 38 não se encontra assinado por advogado, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] § 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.” Ademais, não apresenta seu registro em cartório.
- A cópia da Planta Baixa informa um endereço diferente do constante nos demais documentos organizacionais apresentados pela instituição educacional.

Da instrução do processo de credenciamento, observa-se que a técnica da Cosine/Suplav/SEDF, ao analisar os autos, diligencia a instituição educacional por falta de documentação, à fl. 47 e 48, desta feita fez constar do rol de pendências a cópia do Estatuto devidamente assinado e registrado em cartório. Posteriormente, ressalta que a solicitação não foi atendida pela instituição, conforme relato à fl. 59.

Nota-se, também, que o processo foi concluído apresentando outras falhas, que podem ser detectadas, mas não foram sanadas durante seu trâmite, tais como: a ausência da cópia da ata de criação da mantida, a regularização dos registros relativos ao seu funcionamento em anos anteriores, além de não ficar clara a sua capacidade de autogerenciamento, uma vez que se percebe que a instituição educacional relacionava o cumprimento das ações que envolviam recursos financeiros à dependência da possível celebração de convênio com o agente público, no caso, a SEDF.

O credenciamento da instituição educacional foi motivado pelo desejo de garantir a concretização das demandas sociais, como é o caso em pauta que visava regularizar o funcionamento de creche em localidade carente de recursos econômico-financeiros e de atendimento na educação infantil, uma vez que a Cosine/Suplav/SEDF havia concluído pelo seu deferimento condicionado à regularização das falhas detectadas, por acreditar que a condição estabelecida no ato de credenciamento era necessária e suficiente para que a instituição educacional atendesse prontamente às exigências, resguardando assim, a urgência de interesse social.

Entretanto, decorrido mais de um ano da publicação do ato de credenciamento, constata-se, por meio dos documentos anexados aos autos, às fls. 204 a 337, que a instituição educacional se mantém sem condições de funcionamento.



Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

Para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas pela Cosine/Suplav/SEDF e pela Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, o CEDF, em atendimento ao princípio da ampla defesa, oportunizou a instituição educacional que apresentasse alegação a seu favor, à fl. 339, cabendo destacar do documento apresentado pela instituição educacional, às fls. 340 a 344, o seguinte:

[...]

[...] a Creche [...] **funciona sem qualquer previsão orçamentária, exceto o Convênio firmado com a Secretaria de Educação e esporadicamente, de forma muito raro, alguma doação feitas de forma aleatórias.** (grifo nosso)

No ano de 2011, foi firmado Convênio nº 11/2011, entre a Creche e a Secretaria de Educação, o qual tinha validade entre 01.10.2011 a 31.12.2011, posteriormente foi renovado através de um Aditivo para 01.01.2012 a 31.12.2012, [...]

[...]

Ocorre que a Secretaria de Educação até a presente data (21.09.2012), só repassou a insignificante quantia de R\$ 34.900,00 referente a janeiro de 2012 e nada mais.

[...]

Assim, com a inadimplência da Secretaria de Educação, pode haver algumas prestações de serviços que deixaram a desejar, **mas com a culpa exclusivamente por parte da Secretaria de Educação que não cumpriu com o convênio da forma que foi firmado. Mesmo assim, diante de tal escassez de recursos financeiros, a Creche funciona plenamente, fazendo do impossível ao possível, [...].** (grifo nosso)

Verifica-se, entretanto, inconsistência quanto ao atendimento às exigências para o credenciamento, o que gerou como consequência a ineficácia do trabalho pretendido, tais como:

- A instituição educacional, em sua defesa, alega que o Estatuto Social preenche as exigências legais, no entanto, não apresentou cópia de documento oficial registrado em cartório, tampouco a ata de criação da mantida, que constitui o objeto do credenciamento.
- Ainda em sua defesa, afirma que não possui qualquer previsão orçamentária e atribui à Secretaria de Estado de Educação, por meio do convênio, a responsabilidade dessa dotação para oferta dos serviços prestados pela instituição educacional, quando uma das condições de credenciamento estabelecidas pelo inciso II do artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, é a apresentação de declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica financeira da mantenedora.
- As condições físicas da instituição educacional não atendem ao disposto no Decreto 20.769, de 8 de novembro de 1999, visto que até a última visita de inspeção, realizada em 28 de maio de 2012, à fl. 323, persistem as irregularidades nos seguintes aspectos:
 - banheiro com altura inadequada do lavatório no banheiro das crianças;
 - box com vaso sanitário para adultos no banheiro infantil;



Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

5

- inexistência de banheiro (masculino e feminino) para uso de adultos.
- A instituição não observa as orientações relativas aos cuidados básicos para a armazenagem e a manipulação de alimentos:
 - funcionários da cozinha sem atestado de saúde;
 - uso compartilhado da geladeira e freezer;
 - risco de deteriorização e contaminação de alimentos em função da falta de vedação da porta da geladeira;
 - inexistência de luvas descartáveis para manipulação de alimentos (fl. 323).
- Existência de comprometimento da segurança dos alunos como acondicionamento inadequado de tábuas com pregos (fl. 323).
- O parque infantil não foi instalado (fl. 323).
- Inexistência de sala de professores (fl. 323).
- Não apresentou Planta Baixa reduzida do local onde está situada.

Ressalta-se que, mesmo em se tratando de instituições sem fins lucrativos, a oferta da educação básica, por suas características, não pode ser aleatória, mas pelo contrário, deve ser planejada, contínua e sistemática, preservadas as funções de cuidar e educar, portanto, não há lugar para improvisações de qualquer natureza.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) descredenciar, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer, a Creche Fernanda Guimarães de Campos Amaral, mantida por entidade de mesma denominação, situadas na EQ 3/4, Vila Buritis, SRL Planaltina-Distrito Federal;
- b) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize novas visitas à instituição educacional, de forma que seus dirigentes tomem medidas pertinentes ao encerramento de suas atividades e que acompanhe o remanejamento das crianças atendidas na instituição;
- c) determinar à Assessoria deste Colegiado que, no prazo de até 72 horas úteis, após a homologação do presente parecer, seja informado ao interessado o inteiro teor deste parecer;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº _____

Processo nº 080.013430/2009

Rubrica _____ Matrícula: _____

- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia do inteiro teor deste parecer ao interessado, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Território – MPDFT, para verificação de indício de ilícito penal, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de novembro de 2012.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário.
em 13/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal